

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a modalidade de transporte público coletivo complementar de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a modalidade de transporte público coletivo complementar de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

XIV – transporte público coletivo complementar de passageiros: serviço de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, que atua em caráter suplementar ao serviço de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

“Art. 11-C. A regulamentação e fiscalização do serviço de transporte público coletivo complementar de passageiros previsto no inciso XIV do art. 4º desta Lei competem exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito dos seus territórios, e aos Estados, no caso do transporte intermunicipal de caráter urbano.

§ 1º O serviço de transporte público coletivo complementar de passageiros será prestado por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas, por meio de veículo automotor com capacidade entre seis e vinte passageiros, além do condutor.

§ 2º A exploração dos serviços de transporte público coletivo complementar de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, representa importante marco na construção da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Ao instituir as diretrizes de implantação dessa política, a Lei de Mobilidade, como ficou conhecida, estabelece as diversas modalidades de transporte de pessoas e cargas nas cidades brasileiras, bem como alguns requisitos a serem observados pelo poder público municipal ao regulamentar a prestação dos diversos tipos de serviço.

No entanto, como todo instrumento legal, os ajustes são constantemente necessários, de modo a adequar os dispositivos às realidades vivenciadas Brasil afora. É o caso do transporte público coletivo complementar de passageiros. Quando o legislador elencou as modalidades de transporte no art. 4º da Lei, essa importante modalidade ficou esquecida.

Na prática, não há como conceber um sistema de transporte de passageiros eficiente somente com o uso de veículos de média e alta capacidade, como os metrô, trens, BRT e ônibus. Tais veículos são estruturados em linhas troncais, em geral onde se concentra a maior demanda por viagens. Logo, não possuem a devida capilaridade e não conseguem aproximar o passageiro da sua origem e/ou do seu destino.

As vans e os microônibus, por sua vez, fazem muito bem esse papel. Por serem menores, acessam vias de menor calibre de tráfego e de menor demanda, viabilizando o deslocamento final dos passageiros. Como o próprio nome diz, atuam complementando o serviço de média e alta capacidade, sem exercer qualquer competição em relação às outras modalidades.

Nota-se, portanto, a importância de incluir a modalidade de transporte complementar de passageiros no texto da Lei de Mobilidade, de modo a direcionar o gestor da política de mobilidade nos Municípios e do Distrito Federal, no caso do transporte urbano, e nos Estados, no caso do transporte intermunicipal de caráter urbano, na regulamentação dos serviços

de transportes públicos coletivos, de modo a ampliar a cobertura do sistema, tornando-o mais eficiente.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA